

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.584, de 2025, de autoria do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, pretende destinar percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), por meio da alteração da Lei nº 13.756, de 2018.

A proposição tem como objetivo redirecionar os recursos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinados aos Clubes, por meio da transferência do percentual hoje destinado à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo (art. 54 do RICD).

Na Comissão do Esporte, o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação deste, com substitutivo, que fazia alterações de



* C D 2 5 2 9 3 3 8 9 7 3 0 0 *

redação, mas mantendo o objetivo do Projeto de Lei, foi aprovado em 13/08/2025.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a proposição estabelece normas especiais para assegurar um tratamento orçamentário diferenciado para a mulher. Ela promove a inclusão de um quadro específico nos orçamentos e relatórios da União, estados e municípios. Dessa forma, a matéria contemplada é de caráter essencialmente normativo, não acarretando



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0 2 5 2 9 3 3 8 9 7 3 0 0 *'.

repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposta deverá ser aprovada, seguindo o voto da Comissão do Esporte, uma vez que a transferência desses recursos para o CBC representa o fortalecimento do apoio financeiro estatal ao setor clubístico brasileiro, bem como gera uma otimização no uso desses recursos públicos.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.883, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte (CESPO), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.883, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte (CESPO).**

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



CD252933897300*

2025-17278

Apresentação: 07/10/2025 17:18:04.367 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2584/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 9 3 3 8 9 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252933897300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro